



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 37/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 37/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “*Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (47/56).

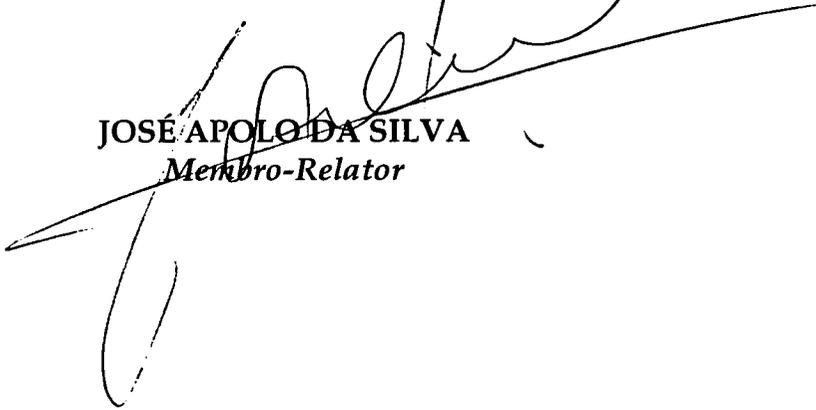
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria (regime jurídico de servidores, criação de cargos e estruturação de órgão) é de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da tramitação.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 37/2017

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (47/56).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa com relação à necessidade de se adequar o nível de escolaridade do cargo de Assessor Nível II para se exigir o nível superior e não apenas nível médio, nos termos da jurisprudência atual acerca do tema.

Para ilustrar nosso entendimento, transcrevemos abaixo alguns trechos de recentes decisões sobre o tema:

“No presente caso, entretanto, os ocupantes dos cargos impugnados exercem atividades meramente operacionais (de nível médio); de assessoria técnica (em processos administrativos) ou de Apoio e Assistência (a Secretários, Diretores, Chefes e Assessores) e nessa condição - estando subordinados a outros servidores de escalão superior - seus respectivos cargos só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Se já existe, por exemplo, um Chefe de Gabinete e seu cargo é de livre nomeação, por ocupar posto superior e de supervisão (no cumprimento de diretrizes governamentais), os seus subordinados ou os funcionários de escalão inferior, nessa área, não podem estar na mesma condição excepcional (para justificar o provimento do cargo em comissão), ainda que a denominação do cargo também seja de Chefe ou Assessor.” (g.n.) (ADIN nº 2036885-23.2016.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Registre-se, ademais, quanto aos requisitos para provimento dos cargos questionados, realça o caráter subalterno das atividades a serem desempenhadas no âmbito da administração a dispensabilidade, em alguns casos, de curso superior, consoante se afere nos respectivos graus de escolaridade exigidos e discriminados no Anexo IV-A (fls. 538/550) da Lei nº 10.589/2013, do Município de Sorocaba, denotando verdadeira incompatibilidade com a natureza do cargo criado.” (g.n.) (Voto do Desembargador Francisco Casconi condutor do julgamento da ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000) .

Aliás, como bem mencionado pela D. Secretaria Jurídica, deve se atentar para o Comunicado SDG nº 32/2015, de 17 de agosto de 2015, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim orienta quanto ao tema em debate:

“COMUNICADO SDG Nº 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

(...)

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

SDG, 17 de agosto de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL” (grifamos)

Sendo assim, desde que sanados os pontos apresentados pela D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

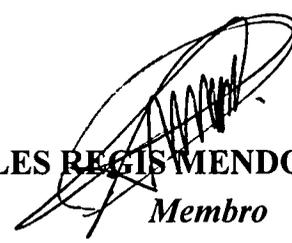
SOBRE: Projeto de Lei nº 37/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de fevereiro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 37/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de fevereiro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro